DECISÃO Nº 3978/89/CECA DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1990 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 50º,

Considerando que, tendo em atenção as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA (1);

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 435 milhões de ecus, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1990; que o orçamento que foi adoptado pela Comissão das Comunidades Europeias em 20 de Dezembro de 1989, constante do anexo à presente decisão, determina que o montante dos recursos provenientes das importações do exercício de 1990 seja de 172 milhões de ecus;

Considerando que o rendimento das imposições, para uma taxa de 0,01 %, está avaliado em 5,55 milhões de ecus,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1990 é fixada em 0,31 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

Artigo 2º

O artigo 2º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º da Decisão nº 4031/88/CECA (2), passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

O valor médio dos produtos, sobre os quais incidem as imposições, é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1990:

(Em ecus)

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite	58,54
Hulha de todas as categorias	79,72
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	174,38
Aço em lingotes	262,10
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	436,84 »

Artigo 3º

O artigo 4º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º da Decisão nº 4031/88/CECA, passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 4º*

A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA é, consequentemente, fixada como segue:

(1) JO da CECA nº 1 de 30. 12. 1952, p. 4.

(2) JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 33.

(Em ecus)

Produtos	Incidência em Janeiro de 1990 e meses seguintes Cobrança em Março de 1990 e meses seguintes
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite (1)	0,18147
Hulha de todas as categorias (2)	0,24713
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,38488
Aço em lingotes	0,70995
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	0,32882

(1) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem dos briquetes de linhite e semi-coque de linhite, reduzida de 3 %.

(2) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem da hulha definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14 %.

Os montantes das imposições por tonelada, a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade, serão estabelecidos em aplicação do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/ /CECA, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão. »

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO

QUADRO-RESUMO PARA O EXERCÍCIO 1990

(Em milhões de ecus)

Necessidades	Previsões		Recursos	Previsões
Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido)			**Recursos do exercício**	
			1. Recursos correntes	
1. Despesas administrativas	5		1.1. Produto das imposições a 0,31 %	172
			1.2. Saldo líquido do exercício anterior	139
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	184		1.3. Multas e majoração de mora	14
			1.4. Diversos	p. m.
3. Auxílios à investigação (artigo 55º)	88			
3.1. Aço		41	2. Anulação de compromissos que muito provavelmente são serão realizados	60
3.2. Carvão		34		
3.3. Social		13		
			3. Recursos do exercício 1989 não utilizados	p. m.
4. Auxílios sob forma de bonificação de juros	68			
4.1. Investimentos (artigo 54º)		10	4. Receitas extraordinárias para as medidas sociais ligadas à reestruturação das indústrias CECA	50
4.2. Reconversão (artigo 56º)		58		
5. Medidas sociais ligadas à reestruturação siderúrgica (artigo 56º)	50		5. Recursos à reserva para imprevistos	p. m.
6. Medidas sociais ligadas à reestruturação carbonífera (artigo 56º)	40			
	435			435
Operações financiadas por empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos			**Origem dos fundos não provenientes de empréstimos contraídos**	
			6. Reserva especial e ex-fundo de pensões CECA	12
7. Habitações sociais	12			